



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

630

**LEI N° 1.981/04  
De 24 de Maio de 2.004.**

**“DISPÕE SOBRE NORMAS DE INSTALAÇÃO,  
OPERAÇÃO E NÍVEIS DE RADIAÇÃO EMITIDAS  
POR ANTENAS FIXAS DO SISTEMA MÓVEL  
CELULAR, NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ZAAR DIAS DE GÓES**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei fixa níveis máximos de intensidade para emissão de radiação eletromagnética por antenas de estações de Radio Base do Sistema Móvel Celular.

**Artigo 2º** - As instalações de antenas transmissoras deverão ser feitas de maneira que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente, com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça integração de todas as freqüências na faixa prevista nesta Lei no Anexo I sendo que, para freqüência de 30KHz a 3 GHz, o valor máximo admitido será de 435 micro watt por centímetro quadrado, para exposição de 24 (vinte e quatro) horas por dia, em qualquer local passível de ocupação humana.

**Artigo 3º** - Fica vedada a instalação de antenas de Estações de Rádio Base do Sistema Móvel Celular a menos de 100m (cem metros) de instituições hospitalares ou de educacionais.

**Artigo 4º** - A instalação e operação das antenas referidas no Artigo 1º dependerão de autorização prévia do Departamento de Obras, que:

I – Emitirá alvará de licença para instalação em edificações em parcelas de terrenos ou lotes;

II – Emitirá auto de vistoria das instalações conforme o projeto aprovado, para fins de operação.

**Parágrafo Único** – As empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no Município fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento desta Lei.

**Artigo 5º** - As empresas e concessionárias titulares das antenas referidas no artigo 1º, deverão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, buscar o compartilhamento das antenas, que deverão observar a distância mínima de 300m (trezentos metros) entre si.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

031

**Artigo 6º** - O licenciamento municipal poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

**Artigo 7º** - A instalação das antenas de Telefonia Celular devem obedecer os seguintes requisitos:

- a) ser precedida de medição da densidade da potência;
- b) realização de medição da densidade da potência, após o início da atividade da Estação Rádio Base;
- c) envio dos respectivos laudos à Prefeitura, à Promotoria da Justiça e à Câmara Municipal.

**“Parágrafo Único** – As medições previstas no item “b” e o procedimento descrito no item subsequente, deverão ocorrer a cada seis meses, às expensas das empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no município”.

**Artigo 8º** - O ponto de emissão da radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

**Artigo 9º** - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, a 15 (quinze) metros de distâncias das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 2º.

**Artigo 10** – O nível de ruído, medido no limite das propriedades residenciais lindeiras habitadas ou propriedades comerciais, não poderão ser superiores ao preconizado pelas legislações específicas municipal, estadual ou federal, prevalecendo a mais restritiva.

**Artigo 11** – A instalação das antenas da telefonia celular não poderão trazer prejuízo ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo, para tanto, ser ouvidas os conselhos municipais competentes.

**Artigo 12-** O desrespeito a qualquer das determinações contidas na presente lei sujeitará a empresa infratora a uma notificação para a regularização.

**Parágrafo Único** – Caso as providências necessárias não sejam tomadas, em 30 (trinta) dias, o alvará será cassado, até a sua regularização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO



032

**Artigo 13** – O empreendedor, para obter a licença da operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos ao de instalação de Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular.

**Artigo 14** – As estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular, que estejam operando de forma regular, quando da entrada em vigor da presente lei, deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos níveis de densidade de potência estabelecidos nesta Lei.

**Artigo 15** – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Artigo 16** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 24 de Maio de 2.004.

**ZAAR DIAS DE GÓES**  
Prefeito Municipal

**CAETANO SCADUTO FILHO**  
Diretor de Negócios Jurídicos e Administrativos

**ADRIANA MÁRCIA PEREIRA**  
Assessora de Negócios Jurídicos e Administrativos

**MOACIR FERREIRA DE ALMEIDA**  
Diretor de Obras Viação e Urbanismo

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal  
de Pilar do Sul, na data supra.

**Amauri de Góes**  
Chefe/Neg./Jurídicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

033

## ANEXO I

### LIMITES PARA EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS NA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA

Faixa de Frequência MHz	Intensidade de Campo Elétrico (V/m)	Intensidade de Campo Magnético (A/m)	Densidade da Potência onda Plana Equivalente (W/m <sup>2</sup> )
01, a 1	87	0,23/f <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	-
1 a 10	87/f <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	0,23/f <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	-
10 a 400	27,5	0,073	2
400 a 2.000	1,375f <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	0,0037f <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	f/200
2.000 a 300.000	61	0,16	10

Obs.: Na aplicação dos valores da tabela, a unidade da frequência "f" deve ser aquela indicada na coluna "faixa de frequência"